

Data da Aprovação _____ / _____ / _____

A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: ANÁLISE JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

João Eurico Moura Pinheiro¹
Profª. Ma. Úrsula Bezerra e Silva Lira²

RESUMO

O presente artigo analisa a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a transmissibilidade dos bens digitais, suas classificações, os conflitos entre direito sucessório e direito à privacidade, assim como as soluções legislativas e plataformas tecnológicas propícias ao planejamento sucessório digital. Partindo da revisão bibliográfica, análise documental e estudo crítico das experiências internacionais, o trabalho discerne lacunas normativas significativas, especialmente perante a ausência de regulação específica no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. A pesquisa comprova que a sucessão de bens digitais envolve aspectos patrimoniais e existenciais, demandando interpretação sistemática e parâmetros técnicos de proteção. Apreciam-se ainda os principais Projetos de Lei sobre o tema e as propostas apresentadas pela Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, salientando a importância da criação de categorias jurídicas próprias e da definição de critérios claros para o acesso post mortem. Conclui-se que a herança digital estabelece desafio emergente e demanda regulamentação equilibrada, capaz de adequar interesses sucessórios, direitos da personalidade e segurança jurídica.

Palavras-Chave: Herança digital. Sucessão. Patrimônio digital. Privacidade. Código Civil. Plataformas digitais. Dados pessoais.

¹ Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: joao.eurico.moura@gmail.com

² Docente orientadora do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: ursula@unirn.edu.br

THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL ASSETS: A LEGAL ANALYSIS OF DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL AND INTERNATIONAL EXPERIENCES

ABSTRACT

This article examines digital inheritance within the Brazilian legal system, analyzing the transmissibility of digital assets, their classifications, the conflicts between succession law and the right to privacy, as well as legislative solutions and technological platforms suitable for digital estate planning. Based on a bibliographic review, documentary analysis, and a critical study of international experiences, the research identifies significant regulatory gaps, particularly due to the absence of specific provisions in the Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD). The study demonstrates that the succession of digital assets involves both patrimonial and existential aspects, requiring systematic interpretation and technical parameters of protection. The main legislative bills on the subject and the proposals presented by the Committee of Jurists responsible for the Civil Code reform are also addressed, emphasizing the importance of creating proper legal categories and defining clear criteria for post-mortem access. It concludes that digital inheritance represents an emerging challenge and demands balanced regulation capable of reconciling succession interests, personality rights, and legal certainty.

Keywords: Digital inheritance. Succession. Digital assets. Privacy. Civil Code. Digital platforms. Personal data.urnout Syndrome. Civil Liability. Occupational Disease. TRT-21.

1. INTRODUÇÃO

A profunda transformação tecnológica que marca o século XXI tem provocado uma reconfiguração significativa das relações sociais, econômicas e jurídicas. A digitalização da vida cotidiana produziu uma nova dimensão patrimonial, composta por ativos imateriais que antes eram inexistentes ou juridicamente irrelevantes. Nessa conjuntura, emergem os chamados “bens digitais”, que incluem desde contas de redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, moedas virtuais e

assinaturas de plataformas, até receitas oriundas de canais monetizados e royalties distribuídos por serviços de streaming. A consolidação desse novo patrimônio, cada vez mais presente na vida civil, desafia diretamente a estrutura tradicional do Direito Civil, especialmente no que toca à sucessão causa mortis, cuja base normativa continua centrada no conceito clássico e material de patrimônio humano .

Nesse ponto de vista, demonstra-se que o Direito Sucessório, contemplado historicamente para regular bens tangíveis, encontra dificuldades para lidar com ativos digitais que possuem características singulares: intangibilidade, inconstância, vinculação contratual, acessibilidade restrita e dependência de políticas internas de plataformas privadas. Compreende-se ainda, que a própria delimitação conceitual da herança digital é objeto de debates doutrinários, principalmente diante da coexistência de bens digitais com valor econômico e bens digitais de caráter existencial, cuja natureza personalíssima suscita questionamentos sobre sua transmissibilidade. Conforme a doutrina contemporânea ressalta, a digitalização desloca o eixo da sucessão do campo meramente patrimonial para um domínio híbrido, em que valores afetivos, identitários e comunicacionais se entrançam com expressões econômicas relevantes, exigindo mecanismos interpretativos sofisticados e atualização normativa adequada.

Além disto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas eficazes à sucessão de bens digitais. Instrumentos de grande importância para o ambiente virtual como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), embora fundamentais para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, não tratam de forma clara da transmissão *post mortem* de conteúdos digitais. Diante dessa omissão, aumentam as disputas judiciais sobre acesso a contas, e-mails, arquivos e perfis mantidos por usuários falecidos, produzindo jurisprudência fragmentada e decisões contraditórias. À vista disso, a inexistência de diretrizes claras potencializa conflitos entre o direito sucessório dos herdeiros e os direitos fundamentais do falecido, especialmente aqueles ligados à intimidade, ao sigilo das comunicações e à proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, o estudo da herança digital, além de necessário, torna-se urgente, visto que envolve valores constitucionais de elevada relevância, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, o direito à memória, a proteção da personalidade e a continuidade do patrimônio. A literatura jurídica indica que o

acervo digital engloba, de modo incontornável, o ambiente existencial do indivíduo e, ao mesmo tempo, o seu patrimônio econômico, de forma que a sucessão desses bens deve considerar a pluralidade de suas dimensões. No entanto, persiste grande indefinição sobre limites, classificações, formas de acesso e instrumentos adequados de manifestação de última vontade, o que comprova a necessidade de aprofundar o debate para compor soluções jurídicas coerentes, eficazes e compatíveis com a conjuntura tecnológica contemporânea.

Paralelamente, apercebe-se que propostas legislativas sobre o tema vêm se acumulando no Congresso Nacional, embora sem aprovação definitiva. Projetos de lei apresentados desde 2012 buscam refazer a noção de patrimônio digital, normatizar o acesso às informações do falecido, estabelecer formas de testamento eletrônico, modernizar conceitos do Código Civil e integrar mecanismos jurídicos às políticas internas das plataformas digitais. Nada obstante, tais iniciativas representem avanços, elas permanecem preambulares diante do ritmo acelerado da transformação tecnológica e da multiplicidade de situações práticas envolvendo bens digitais. Assim, a evolução legislativa tem ocorrido de forma lenta e reativa, sem acompanhar satisfatoriamente a dinâmica das interações sociais digitais.

Na presença dessas lacunas, evidencia-se também a relevância do planejamento sucessório digital, que emerge como mecanismo preventivo capaz de reduzir litígios, proteger a privacidade e assegurar a vontade do titular após a morte. Testamentos, codicilos, declarações eletrônicas, nomeação de herdeiros digitais e utilização de ferramentas disponibilizadas por plataformas como Google, Apple e Meta são opções que têm ganhado espaço na literatura especializada, embora esbarrem em limitações práticas e ausência de regulamentação uniforme. Nessa pesquisa, veremos que mesmo diante da inexistência de normas específicas, a autonomia privada e os atos de última vontade desempenham papel fundamental na organização do patrimônio digital, contribuindo para compor incertezas normativas e evitar a perda de bens digitais por inacessibilidade pós-morte.

Por fim, destaca-se a instalação da Comissão de Juristas encarregada de revisar o Código Civil ocorrido em 2023, que representa o movimento mais sólido de modernização legislativa já realizado no Brasil relativo ao tema. A minuta apresentada em 2024 inclui dispositivos específicos sobre bens digitais transmissíveis, administração do acervo digital, acesso a mensagens privadas e possibilidade de codicilo digital, consolidando, pela primeira vez, um núcleo

organizado de normas voltado à sucessão digital. Esse avanço demonstra que a recodificação civil, ainda em curso, pode marcar a primeira resposta jurídica extensiva a esse desafio contemporâneo, formando fundamentos para um modelo sucessório que contemple, de forma equilibrada, valores patrimoniais e existenciais. Assim, evidencia-se que a herança digital representa não apenas um novo capítulo do Direito das Sucessões, mas também ponto crucial para assimilar a evolução do direito privado na sociedade tecnológica atual.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PATRIMÔNIO E SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL

O Direito Civil normatiza a sucessão a partir do conceito de patrimônio, entendido como o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.784, afirma que, com a morte, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Tradicionalmente, a herança esteve relacionada a bens materiais, como imóveis, veículos e valores monetários.

No entanto, o conceito de sucessão é mais abrangente. Para Gonçalves (2025), trata-se do processo pelo qual os bens e direitos de uma pessoa falecida são transmitidos a seus herdeiros, trocando apenas a titularidade, sem alterar o objeto ou o conteúdo do direito. Logo, Zanini (2021) observa que sucessão designa, em termos jurídicos, a substituição de uma pessoa por outra na titularidade de determinada relação jurídica.

O Código Civil prevê duas modalidades principais de sucessão: **a legítima e a testamentária**. A sucessão legítima decorre da lei (art. 1.829, CC), ocorre quando uma pessoa falece sem deixar testamento ou quando o testamento é considerado nulo. Nesse caso, a totalidade da herança será destinada aos sucessores legítimos, determinando a ordem de vocação hereditária, quais sejam, descendentes, ascendentes, cônjuge e, por fim, colaterais; É essencial considerar aspectos relevantes do direito sucessório, como a situação jurídica de cada herdeiro, a confirmação da disponibilidade dos bens, o regime de bens e outras peculiaridades pertinentes (FERNANDES, 2024).

Em se tratando da sucessão testamentária, o instituto origina-se da manifestação de vontade do falecido, desde que considerados os limites legais e a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.789, CC). A herança testamentária tem

relação a situações em que o indivíduo falecido, por meio do exercício de sua autonomia de vontade, define o testamento, fazendo as devidas deliberações patrimoniais e extrapatrimoniais para serem aplicadas depois de sua morte (TARTUCE, 2024).

O testamento apresenta características de unilateralidade, personalíssimo, solene e revogável, uma vez que permite que a pessoa disponha de todos ou de parte de seus bens antes de falecer. Deste modo, testamentos que não abrangem patrimônios também são válidos. O testador pode modificar o testamento total ou parcialmente, e um testamento posterior pode revogar o anterior apenas em relação à parte patrimonial (DINIZ, 2024).

Três princípios direcionam o direito sucessório: o **princípio da liberdade limitada de testar** (art. 1.789, CC), segundo o qual o testador só pode dispor livremente de metade da herança; o **princípio da liberdade absoluta para testar** em relação a herdeiros não necessários (art. 1.850, CC); e o **princípio da saisine** (art. 1.784, CC), que designa a transmissão imediata da herança aos herdeiros com a morte do titular (DINIZ, 2024).

Contudo, observa-se que o conceito clássico de patrimônio, construído pela doutrina civilista a partir da ideia de universalidade jurídica vinculada ao titular, não se ajusta integralmente ao contexto dos bens digitais. Isso porque o patrimônio tradicional foi concebido para bens corpóreos ou direitos com expressão material clara, enquanto os ativos digitais emergem como entidades intangíveis, armazenadas em servidores remotos, sujeitas a regimes privados de licenciamento e protegidas por barreiras tecnológicas como criptografia e autenticação multifatorial. Assim, a teoria patrimonial clássica, baseada na posse e na disponibilidade física, encontra limitações reais diante da natureza fluida e tecnicamente dependente dos bens digitais.

Esse descompasso evidencia que categorias jurídicas tradicionais, como propriedade, posse e detenção, não conseguem abranger integralmente situações envolvendo perfis digitais, contas de armazenamento em nuvem ou mecanismos de acesso vinculados a contratos unilaterais das plataformas. Consequentemente, princípios sucessórios consolidados, como a saisine e a transmissão imediata, tornam-se insuficientes para garantir a efetiva entrega dos bens digitais aos herdeiros, já que tais ativos normalmente dependem de senhas pessoais e da permissão contratual dos provedores. É precisamente dessa ruptura entre o modelo

civilista tradicional e a realidade tecnológica contemporânea que surgem os dilemas centrais da sucessão digital.

2.2 CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

Mediante os avanços tecnológicos, surgem novos elementos patrimoniais que não se enquadram nas categorias tradicionais. A expressão “herança digital” refere-se ao grupamento de bens e ativos digitais que podem ser transmitidos aos herdeiros após a morte do titular. Contemplam-se nesse conceito contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, senhas, e-mails, moedas virtuais, bibliotecas digitais e receitas provenientes da monetização em plataformas como YouTube, Spotify ou TikTok (NIGRI, 2021).

Autores como Rodrigues (2018) e Tartuce (2024) salientam que a herança não se limita a bens materiais, contempla também ativos intangíveis adquiridos ao longo da vida digital. Para Carvalho (2020), ativos digitais são recursos ou direitos presentes em formato eletrônico, que são armazenados, acessados ou transferidos através de dispositivos eletrônicos. Esses ativos são gerados, obtidos por indivíduos, empresas ou entidades e podem ter valor econômico, sentimental ou funcional. O autor Zampier (2024) define conteúdo digital como todo tipo de informação inserida na rede no decorrer da vida, assim dizendo, conteúdo sempre será uma informação digital como imagens, sons, dados ou senhas.

Partindo dessa percepção, a doutrina discrimina duas categorias:

A **Herança digital sem valor econômico**, contemplando dados e registros pessoais como fotos, mensagens, perfis em redes sociais que conta com relevância afetiva, porém sem relevância financeira. Para Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2024), esses elementos relacionam-se ao direito à intimidade e, portanto, possuem caráter personalíssimo e intransmissível.

Em relação à **Herança digital com valor econômico** pode-se dizer que são ativos monetizáveis, como canais de YouTube, royalties musicais, criptomoedas ou milhas aéreas. Isto é, conteúdo economicamente valioso dos acervos digitais que integraram a definição de patrimônio e, portanto, deve compor o conjunto unificado do patrimônio após o falecimento do titular. No entanto, embora esses bens possam ser legalmente incluídos no grupo hereditário, não se pode falar em extensão da personalidade civil para essa tutela (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024).

Essa dualidade reflete entre o **direito sucessório** e os **direitos da personalidade**, onde parte da doutrina defende que a herança digital deve ser entendida como uma extensão do patrimônio tradicional, aplicando-se a ela as mesmas regras da sucessão hereditária. Outra corrente, entretanto, aduz que alguns elementos digitais possuem caráter personalíssimo, relacionado à intimidade do falecido, e portanto, não poderiam ser transferidos. Essa colisão doutrinária demonstra a complexidade do tema e a ausência de regulamentação específica no Brasil.

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Os bens digitais **patrimoniais** correspondem para TEIXEIRA; KONDER, (2021) aos ativos dotados de valor econômico mensurável, capazes de integrar o acervo hereditário segundo a lógica clássica da transmissão causa mortis. Esses elementos possuem expressão financeira objetiva que se aproximam dos bens móveis incorpóreos tradicionalmente reconhecidos pelo Direito Civil, ainda que sua materialidade seja inteiramente virtual.

Entretanto, em sentido oposto, nem todos os ativos digitais possuem finalidade econômica. Ou seja, os **bens digitais existenciais**, cujo valor reside na dimensão pessoal, afetiva ou íntima do titular. Assim sendo, a função é expressar identidade, memória e relações subjetivas. Por essa razão, tais bens vinculam-se diretamente aos direitos da personalidade e levantam discussões sobre sua transmissibilidade, pois o acesso por herdeiros pode violar a privacidade do falecido ou de terceiros. Aqui, a preocupação deixa de ser econômica e passa a ser fundamentalmente ética e constitucional.

Entre esses dois polos, surgem os **bens digitais híbridos**, que combinam simultaneamente aspectos patrimoniais e existenciais. Perfis de influenciadores e canais pessoais monetizados, mas também com valor econômico relevante, ilustram essa categoria intermediária. Esses ativos evidenciam que a fronteira entre o econômico e o existencial nem sempre é rígida: o mesmo bem pode expressar memória e identidade ao mesmo tempo em que gera renda. Essa natureza dupla torna a regulação dos bens híbridos mais complexa, exigindo soluções que conciliem autonomia da vontade, preservação da personalidade e proteção do patrimônio. Assim, a classificação patrimonial, existencial e híbrida, permite

compreender a pluralidade dos bens digitais e fundamentar respostas jurídicas mais adequadas à realidade contemporânea.

2.3 DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS DIGITAIS

Um dos principais pontos para compreender a herança digital reside na distinção entre direitos morais e patrimoniais de autor. Conforme a Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais, as prerrogativas morais são inalienáveis e intransmissíveis, permanecendo para sempre correlacionadas ao autor da obra. Entretanto, os direitos patrimoniais, que permitem a exploração econômica da criação, são transmissíveis aos herdeiros por 70 anos após a morte do autor, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento.

No universo digital, essa distinção se torna primordial, ou seja, um vídeo postado em um canal do YouTube, por exemplo, carrega em si direitos autorais. Embora os direitos morais permaneçam vinculados ao criador, os ganhos financeiros resultantes de sua monetização podem ser transmitidos aos herdeiros. igualmente ocorre em plataformas de música como o Spotify, nas quais os royalties continuam sendo pagos aos sucessores legais do artista.

2.4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM HERANÇA DIGITAL

Assim como no Brasil, a transmissibilidade da herança digital também é discutida em outros países, que vêm avançando gradualmente em sua regulamentação. Rosa e Burille (2021) analisaram um caso emblemático em que os pais de uma adolescente falecida ajuizaram ação contra o Facebook, pleiteando acesso à conta da filha. Na ocasião, a Corte alemã delimitou a questão sob a ótica contratual, compreendendo a relação entre a plataforma e seus usuários como um contrato de consumo. Contudo, considerando que a legislação alemã determina que todo o patrimônio, inclusive direitos e obrigações contratuais, deve ser transmitido aos herdeiros, concluiu-se que o contrato de utilização com o provedor integra a sucessão, desde que respeitada a privacidade de terceiros. A experiência alemã tornou-se referência ao demonstrar como a jurisprudência pode desempenhar papel estruturante na definição dos limites da sucessão digital.

Além desta experiência alemã, a **Espanha** também promoveu avanços significativos. Em 2018, foi aprovada a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los*

Derechos Digitales, que atualizou a legislação espanhola de proteção de dados pessoais. Entre as inovações, destacou-se a previsão de que os herdeiros podem administrar a herança digital do falecido, salvo manifestação contrária expressa ou presumida em testamento (ROSA; BURILLE, 2021). Trata-se de um modelo normativo que integra proteção de dados, privacidade e sucessão, estabelecendo diretrizes claras para o exercício dos direitos post mortem e promovendo maior segurança jurídica.

Nos **Estados Unidos**, a regulamentação também avançou mediante a criação de legislação específica, configurando solução adequada às características do sistema jurídico norte-americano. Trata-se da *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)*, que disciplina a atuação de fiduciários na administração de bens digitais pertencentes a pessoas falecidas ou incapazes. A norma estabelece uma hierarquia: prioridade às instruções deixadas pelo titular nas ferramentas internas das plataformas; em seguida, prevalência do testamento; e, na ausência destes, aplicação das regras gerais de representação legal. Como observa Franco (2021), o objetivo central é equilibrar o direito dos herdeiros ao acesso com a preservação da intimidade do titular falecido.

Já **Estônia**, cuja infraestrutura digital é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, adota um modelo baseado na sucessão universal. Nesse sistema, os bens digitais integram automaticamente o patrimônio hereditário, sendo transferidos aos herdeiros da mesma forma que os demais ativos sucessórios. A lógica estoniana reflete a maturidade de seu ecossistema digital, estruturado em sistemas interoperáveis e registros eletrônicos unificados, que facilitam a continuidade de contas e dados após o óbito.

A **China**, por sua vez, apresenta um dos modelos legislativos mais explícitos em relação aos ativos digitais. O novo Código Civil Chinês formalizou o conceito de bens digitais como propriedade transferível, incorporando expressamente direitos reais, direitos da personalidade, contratos, herança e responsabilidade civil. Barreiros (2023), destaca que o diploma legal dispõe que quando uma pessoa física morre, o legado é a propriedade legal pessoal deixada por ela, garantindo a transmissibilidade das criptomoedas para os sucessores. O art. 127 do Código Civil Chinês estabelece ainda que sempre que houver normas jurídicas que disponham de forma específica sobre a proteção de dados e de ativos virtuais no ambiente digital, tais regramentos deverão ser observados e aplicados, consolidando a

possibilidade de sucessão de patrimônio virtual como parte da herança tradicional. Assim, o modelo chinês enfatiza a transmissibilidade patrimonial, ao mesmo tempo em que mantém rigoroso controle estatal sobre dados pessoais e informações sensíveis.

De modo geral, os sistemas sucessórios adotados globalmente revelam diferenças estruturais, mas servem como importante perspectiva comparativa. Enquanto os **Estados Unidos** priorizam a autonomia privada e a liberdade do titular para gerenciar seus ativos digitais, a **Europa** tende a destacar a proteção da privacidade, reforçando limites de acesso às informações digitais após a morte. Já a **China**, inserida em um modelo jurídico e político distinto, concentra-se principalmente na regulamentação de ativos digitais de valor econômico, assegurando sua transferência dentro de um quadro legal rígido. Essas evidências, comprovadas empiricamente por múltiplas legislações estrangeiras, demonstram que, à medida que a sociedade se digitaliza, a regulamentação da herança digital torna-se uma necessidade imperativa.

Em busca de um modelo normativo eficiente, o Brasil pode aprender com essas diferentes abordagens. A análise comparativa evidencia que ordenamentos estrangeiros conseguiram alinhar a proteção da privacidade e da memória do falecido com os direitos dos herdeiros ao acesso a ativos digitais. As experiências da Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Estônia e China reforçam que a herança digital é um fenômeno jurídico internacional e que sua regulação exige critérios próprios de transmissibilidade, acesso e proteção de dados, fundamentais para garantir segurança jurídica e efetividade no contexto sucessório contemporâneo.

3. ANÁLISE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

3.1 INSTAGRAM

O Instagram consolidou-se como uma das principais redes sociais do mundo, e sua popularidade aqui no Brasil não é diferente, permitindo a monetização de conteúdos por meio de parcerias publicitárias, anúncios, programas de incentivo a criadores e, recentemente, bonificações por engajamento em Reels.

Entretanto, a conta do usuário é considerada **pessoal e intransferível**, de acordo com os Termos de Uso da Meta. Após a morte do titular, a plataforma possibilita apenas duas alternativas, quais sejam, a transformação do perfil em

memorial ou a remoção definitiva. Em relação à monetização, não há previsão de transferência de receitas, apesar dos valores não resgatados possam ser solicitados pelos herdeiros mediante comprovação legal.

3.2 TIKTOK

O TikTok popularizou-se rapidamente ao oferecer um modelo de monetização baseado no Creator Fund (fundo financeiro que plataformas de mídia social ou outras empresas criam para recompensar criadores de conteúdo por seu trabalho e engajamento), nas gorjetas durante transmissões ao vivo e em parcerias com marcas.

De maneira similar ao Instagram, a plataforma considera a conta pessoal e intransferível. Os Termos de Uso não preveem taxativamente a sucessão digital. Contudo, admite-se que valores pendentes possam ser requeridos pelos sucessores legais, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

3.3 SPOTIFY

O Spotify funciona como plataforma de streaming musical, gratificando artistas e produtores por meio de royalties, geralmente administrados por distribuidoras ou gravadoras.

Nesse caso, a sucessão encontra amparo direto na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Os direitos patrimoniais sobre as obras são transmissíveis por 70 anos após a morte do autor, de forma que os herdeiros têm legitimidade para continuar recebendo royalties. Assim, a herança digital no Spotify encontra maior segurança jurídica, pois se fundamenta em norma específica do direito autoral.

3.4 YOUTUBE

O YouTube, por meio do Google AdSense, proporciona aos criadores de conteúdo ganhos com anúncios, assinaturas de membros e recursos interativos como o Super Chat.

Em caso de falecimento, o Google dispõe do **Gerenciador de Contas Inativas**, ferramenta que possibilita ao usuário designar previamente quem terá acesso a seus dados e receitas. Se o usuário não indicar, o acesso por herdeiros

depende de solicitação formal e comprovação legal. Deste modo, o YouTube se destaca como uma das plataformas mais estruturadas em termos de sucessão digital, ainda que não exista previsão de transferência automática da conta.

3.5 TWITCH

Voltada para transmissões ao vivo, especificamente de jogos, a Twitch consente a monetização por assinaturas, anúncios e bits (moeda virtual da plataforma).

A conta também é considerada pessoal e intransferível. Contudo, valores não resgatados podem ser pagos aos sucessores legais mediante requerimento formal, acompanhando a lógica semelhante ao TikTok e Instagram.

3.6 QUADRO COMPARATIVO DAS PLATAFORMAS

Plataforma	Como monetiza?	Titularidade	Regras pós-morte / Herança digital
Instagram	Reels Bonus, publicidade, parcerias pagas	Conta pessoal vinculada ao titular	Conta pode virar memorial ou ser excluída. Monetização não é transferida, mas valores pendentes podem ser requeridos por herdeiros.
TikTok	Creator Fund, presentes em lives, parcerias	Conta pessoal intransferível	Termos não preveem herança. Herdeiros podem solicitar valores não sacados.
Spotify	Royalties musicais (via distribuidoras), podcasts com anúncios	Artista/cadastrado na distribuidora	Royalties seguem a Lei de Direitos Autorais (70 anos após morte). Herdeiros podem receber.
YouTube	Ads, membros do canal, Super Chat	Conta Google + AdSense	Google tem <i>Gerenciador de Contas Inativas</i> . Sem isso, herdeiros precisam comprovar sucessão para acessar valores.

Twitch	Assinaturas, bits, anúncios	Conta pessoal vinculada ao titular	Conta é intransferível, mas ganhos não retirados podem ser pagos aos herdeiros.
Outras (Kwai, Facebook Gaming)	Modelos similares de anúncios e presentes virtuais	Conta pessoal do criador	Não preveem herança de conta, apenas solicitação de valores pendentes por herdeiros.

4. DISCUSSÃO JURÍDICA

4.1 LACUNAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A carência de regulamentação específica tem acarretado insegurança jurídica e provocado interpretações divergentes no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Instrumentos legais diretamente relacionados ao ambiente digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), não tratam de forma expressa da sucessão de bens digitais. Nesse cenário, revela-se a apresentação de projetos de lei que visam disciplinar a matéria, oferecendo modificações no Código Civil, no Marco Civil da Internet e na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Entre as principais diretrizes previstas nesses projetos, ressaltam-se a criação de categorias jurídicas específicas para os bens digitais, a normatização da transmissibilidade *causa mortis*, a definição de formas válidas de manifestação de última vontade no ambiente digital, a ampliação dos legitimados para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade e o estabelecimento de mecanismos para a exclusão de dados associados a titulares falecidos.

Nessa conjuntura, a minuta final apresentada em 26 de fevereiro de 2024 pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, que representa o movimento legislativo mais importante no Brasil relacionado à herança digital merece atenção. Sua apreciação possibilita reconhecer tendências regulatórias e assimilar a orientação adotada pela proposta de renovação legislativa.

4.2 DIREITO SUCESSÓRIO X DIREITO À PRIVACIDADE

Constata-se que o conflito entre o direito sucessório dos herdeiros e o direito à privacidade do falecido estabelece uma das questões mais sensíveis no debate contemporâneo sobre herança digital. No que se refere à disciplina jurídica moderna, revela-se que a LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora disponha parâmetros robustos para a tutela de dados pessoais, não regulamenta taxativamente sua extensão após a morte do titular, o que gera lacunas interpretativas importantes. Portanto, essa ausência normativa afeta diretamente a esfera sucessória, visto que os bens digitais podem envolver desde registros afetivos até ativos econômicos consideráveis, constituindo um patrimônio heterogêneo e de difícil classificação. Nessa perspectiva, considera-se que a ausência de critérios claros para o acesso de herdeiros a esses conteúdos potencializa conflitos entre a proteção da intimidade e a necessidade de administração do espólio digital, demandando soluções mais equilibradas.

Nesse contexto, situações concretas denotam a complexidade desse embate. Por um lado, os herdeiros possuem legítimo interesse em ter acesso aos dados que possibilitem a continuidade de atividades econômicas, a gestão de receitas digitais ou mesmo a preservação de lembranças familiares. Por outro lado, a atenção é devido ao fato de que o falecido pode ter desejado preservar aspectos íntimos de sua vida digital, impossibilitando o acesso a mensagens privadas, arquivos pessoais ou conteúdos sensíveis. Diante disso, identifica-se um conjunto de dilemas éticos e jurídicos, visto que a abertura indiscriminada desses dados pode violar direitos personalíssimos e expor informações de terceiros, o que se mostra incompatível com os princípios constitucionais de dignidade, honra e vida privada. Sob tal ótica, conclui-se que a ponderação entre esses valores exige parâmetros normativos que ainda não foram plenamente construídos.

Em consequência disso, se constata que a necessidade de intervenção judicial torna-se frequente quando herdeiros e plataformas divergem sobre o acesso ao conteúdo digital do falecido. Nesse cenário, os tribunais têm atuado ora privilegiando a transmissão patrimonial, ora resguardando a privacidade *post mortem*, sem que exista um entendimento consolidado. Sob outra perspectiva, tal problemática reforça a urgência de mecanismos previamente definidos pelo próprio titular, capazes de evitar a sustação indevida de sua vontade e de preservar a coerência entre autonomia pessoal e continuidade patrimonial.

4.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL: TESTAMENTOS E FERRAMENTAS DAS PLATAFORMAS

O planejamento sucessório digital tem o condão de se constituir como mecanismo indispensável para conferir racionalidade e segurança à destinação dos bens digitais após a morte. Em referência à autonomia privada, a possibilidade de inserir senhas, instruções e diretrizes em testamentos ou documentos equivalentes representa forma eficaz de minimizar incertezas e sustar disputas familiares. Ao organizar previamente o destino de perfis, arquivos e acervos digitais, o titular assume postura preventiva que contribui para preservar sua vontade, assim sendo, reduzir conflitos relacionados à privacidade. Nesse sentido, o planejamento sucessório não se restringe ao aspecto patrimonial, mas abrange dimensões personalíssimas associadas à memória digital, ou seja, prática que torna ainda mais relevante diante da crescente digitalização da vida social e econômica.

Nesse cenário, verifica-se que as plataformas tecnológicas passaram a desenvolver recursos próprios destinados à gestão do legado digital, funcionando como instrumentos paralelos ao testamento tradicional. Em referência ao Google, ressalta-se o Gerenciador de Contas Inativas, que possibilita ao usuário determinar herdeiros digitais e definir previamente o acesso a dados essenciais. O Facebook possibilita a nomeação de um “ contato herdeiro” ou transformar o perfil em memorial, o que revela preocupação com a manutenção da memória e com a proteção da personalidade *post mortem*. Ademais, a função Digital Legacy da Apple comprova a tendência de atribuir a terceiros credenciados o acesso a informações armazenadas no iCloud. No entanto, tais mecanismos, embora representem avanços significativos, não substituem o planejamento jurídico formal, pois possuem limitações estruturais e dependem inteiramente da iniciativa do usuário em ativá-los durante sua vida.

Diante disso, é pertinente destacar que a efetividade dessas ferramentas depende da integração entre a vontade manifestada pelo titular e as políticas internas das plataformas, que operam sob regimes próprios e frequentemente se pautam por práticas contratuais rígidas. Nesse entendimento, é fundamental que o planejamento sucessório digital seja construído de forma articulada com instrumentos jurídicos formais e com as funcionalidades tecnológicas disponíveis, com o intuito de assegurar maior consistência à transmissão do patrimônio virtual.

Considera-se ainda que a padronização de orientações, somada à conscientização dos usuários sobre a importância de registrar suas escolhas, pode reduzir significativamente incertezas e litígios. Nesse sentido, o desenvolvimento de mecanismos mais transparentes e acessíveis contribuirá para fortalecer uma cultura de organização prévia dos bens digitais, preparando o terreno para debates mais amplos acerca da necessidade de regulamentação jurídica específica.

4.4 PROJETOS DE LEI NO BRASIL

Em relação às iniciativas parlamentares, alguns Projetos de Lei foram apresentados com o objetivo de suprir a lacuna normativa, destacando-se, entre as primeiras proposições, o PL n.º 4.099/2012, do Deputado Jorginho Mello, na qual, a redação busca assegurar a transmissão automática de conteúdos e arquivos digitais aos herdeiros. Ainda nesse viés, o PL n.º 4.847/2012, do Deputado Marçal Filho, propõe a inclusão dos arts. 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, definindo juridicamente a herança digital e estabelecendo parâmetros para sua administração. Assim sendo, reconhecendo que a preocupação legislativa não é recente, mas necessita de amadurecimento normativo.

Nos anos seguintes novos projetos foram apresentados, refletindo a ampliação do debate sobre os direitos digitais *post mortem*. Assim sendo, destaca-se o PL n.º 8.562/2017, do Deputado Elizeu Dionízio, que pretendia incluir um capítulo específico no Código Civil para regulamentar a herança digital. Sob tal enfoque, o PL n.º 5.820/2019, apresentado pelo Deputado Elias Vaz, dirige-se tão somente ao testamento digital, estabelecendo requisitos e validade da manifestação eletrônica de última vontade. Em referência à mesma temática, o PL n.º 3.050/2020, do Deputado Gilberto Abramo, apresenta proposta mais abrangente, objetivando direitos dos herdeiros, obrigações dos provedores e conceitos fundamentais sobre bens digitais. Portanto, a existência de propostas com diferentes amplitudes, mas convergentes quanto à necessidade de reconhecimento normativo da sucessão digital.

O ano de 2021 marcou significativa intensificação das propostas legislativas. O PL n.º 410/2021, do Deputado Carlos Bezerra, propõe alterar o Marco Civil da Internet para prever diretrizes sobre a destinação de contas após o falecimento do usuário, enquanto o PL n.º 1.144/2021, da Deputado Renato Abreu, concentra-se na

proteção dos dados pessoais de usuários falecidos, fortalecendo limites de acesso e tratamento de dados. Adicionalmente, o PL n.º 1.689/2021, da Deputada Alê Silva, disciplina a administração de perfis e páginas digitais, incluindo mecanismos de memorialização; e o PL n.º 2.664/2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que sugere a inclusão do art. 1.857-A no Código Civil, que garantia aos herdeiros o direito de acesso aos dados necessários ao inventário. Nesse cenário, comprova-se que o legislativo busca responder às transformações sociais e tecnológicas que desafiam o modelo sucessório tradicional.

Diante da multiplicidade de projetos, o ordenamento jurídico brasileiro caminha para reconhecer que a herança digital demanda tratamento legal próprio, compatível com a complexidade das relações tecnológicas contemporâneas. Nesse sentido, a consolidação de regras sobre bens digitais depende de debates mais amplos acerca da modernização do próprio direito civil brasileiro, especialmente no tocante à revisão estrutural promovida pelas recentes discussões e reflexões legislativas sobre patrimônio digital, que constituem apenas uma das faces do amplo movimento de reformulação civilista em curso no país.

4.4.1- AS PROPOSTAS DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A instalação, em setembro de 2023, da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil de 2002 gerou um marco relevante na evolução recente do Direito Privado brasileiro. A iniciativa, resultante da crescente necessidade de modernização normativa, culminou na apresentação, em fevereiro de 2024, de uma minuta que propõe alterações consideráveis tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código, incluindo a criação de um Livro inédito dedicado ao Direito Digital. Nesse sentido, destaca-se o esforço de compatibilizar institutos tradicionais com as novas dinâmicas sociais oriundas da digitalização da vida cotidiana e da ampliação dos bens jurídicos imateriais.

No campo sucessório, a Comissão enfrentou de maneira ordenada e aprofundada o tema da herança digital, comprovando a lacuna normativa existente e propondo um corpo coerente de dispositivos. O projeto de Lei 4/2025 do Senado

Federal introduz os arts. 1.791-A³, 1.791-B⁴, 1.791-C⁵ e 1.918-A⁶, além de revisitar o art. 1.881⁷, para abranger expressamente os contornos da sucessão de bens digitais. O art. 1.791-A apresenta de forma conceitual os bens digitais transmissíveis, restringindo-os aos economicamente apreciáveis e excluindo, de modo expresso, situações jurídicas de natureza existencial ou personalíssima. O dispositivo partilha definição aberta, reconhecendo a espontaneidade do patrimônio digital, ao incluir senhas, perfis em plataformas, arquivos eletrônicos, pontuações de programas de fidelidade e demais conteúdos suscetíveis de avaliação econômica. Simultaneamente, reafirma a autonomia dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais isentos de conteúdo econômico, remetendo-os ao regime jurídico próprio traçado pela Parte Geral e pelo Livro de Direito Civil Digital.

Em complemento, o dispositivo também declara nulas cláusulas contratuais que visem impedir a transmissão sucessória de bens digitais patrimoniais, o que representa confronto direto com práticas de determinadas plataformas que, valendo-se de termos de uso, qualificam certos bens como personalíssimos para afastar sua transferibilidade. O art. 1.791-B, no que lhe concerne, enfrenta um dos pontos mais sensíveis da sucessão digital: o acesso a mensagens privadas do falecido. Em regra geral, a proposta é a vedação do acesso, salvo quando houver previsão expressa em disposição de última vontade ou autorização judicial fundamentada na existência de interesse legítimo, seja de natureza pessoal, própria ou econômica. Além do mais, a Comissão equipara o compartilhamento prévio de senhas ou de modos de acesso a contas digitais a manifestação válida de vontade para fins sucessórios, ampliando os meios de organização patrimonial.

O art. 1.791-C insere norma instrumental fundamental ao prever o dever de o inventariante e os herdeiros comunicarem a existência de bens digitais no inventário,

³ Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

⁴ Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

⁵ Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

⁶ O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.

⁷ Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

reconhecendo a ausência de um sistema centralizado de identificação desses bens. Tal inexistência pode causar a perda definitiva de ativos digitais, dada a possibilidade de inacessibilidade das contas após o falecimento. Em inventários extrajudiciais, a proposta veda atos de disposição até a lavratura da escritura de partilha, possibilitando a preservação do patrimônio digital e conferindo ao documento o caráter de título habilitante para atualização cadastral junto a plataformas e entidades controladoras. O anteprojeto também restrutura o art. 1.881, autorizando o codicilo em formato digital ou audiovisual e dispensando assinatura quando atribuído à disposição de bens puramente digitais, adequação em conexo com a digitalização de atos notariais impulsionada pelo Provimento n. 100/2020 do CNJ.

Por fim, o art. 1.918-A introduz o legado de bens digitais e permite a nomeação de administrador digital por diferentes meios, quais sejam, judicial, inter vivos ou causa mortis, concedendo-lhe funções de gestão imediata e prestação de contas. O instituto representa a tecnicidade exigida na administração desse tipo de patrimônio, assim como a necessidade de profissionalização da atividade. Embora constituam o esforço mais consistente já empreendido no Brasil para disciplinar a herança digital, tais propostas ainda dependem de tramitação legislativa, considerando-se que o próprio Código Civil de 2002 levou quase três décadas para ser aprovado.

Diante disso, o debate sobre a sucessão digital ultrapassa a mera atualização terminológica e envolve a difícil tarefa de equilibrar dimensões patrimoniais e existenciais. A rápida transformação tecnológica, associada à inexistência de mecanismos eficientes de identificação e gestão do patrimônio digital, evidencia a urgência de parâmetros normativos sólidos e apropriados à contemporaneidade, indicando que a reforma do Código Civil representa um passo decisivo para consolidar esse novo campo do Direito.

5. CONCLUSÃO

Ao término desta pesquisa, conclui-se que a herança digital emerge como um dos mais complexos desafios contemporâneos do Direito Civil brasileiro, dado ao avanço tecnológico que ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio, abrangendo bens imateriais que não se enquadram na lógica sucessória tradicional.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico vigente, embora estruturado sobre categorias clássicas de bens e direitos, não fornece respostas eficazes para lidar com a multiplicidade de ativos digitais que vão desde conteúdos monetizáveis até registros existenciais marcados por forte carga íntima e simbólica. Deste modo, torna-se inequívoca a constatação de que a sucessão digital demanda parâmetros próprios, capazes de conformizar interesses patrimoniais, direitos da personalidade e a dimensão existencial dos dados deixados pelo falecido.

Por esse motivo, verificou-se que o debate jurídico brasileiro avança de maneira fragmentada, apoiando-se em mecanismos administrativos oferecidos por plataformas digitais. Esses componentes, embora representem progressos específicos, mostram-se insuficientes para sustar a insegurança jurídica decorrente da ausência de regulamentação própria. A análise dos Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional, bem como a proposta de recodificação do Código Civil, demonstra que o legislador reconhece a urgência do tema, mas ainda não estabeleceu um regime jurídico coerente que abarque definição, classificação, transmissibilidade e limites de acesso aos bens digitais pós-morte.

Diante do exposto, conclui-se que a construção de um modelo normativo eficaz precisa considerar não apenas a natureza híbrida dos bens digitais, mas também a necessidade de mecanismos preventivos, como o planejamento sucessório digital, capaz de assegurar a vontade do titular e mitigar conflitos familiares e jurídicos. Do mesmo modo, revela-se fundamental a consolidação de diretrizes que orientem provedores de aplicações quanto ao tratamento de contas e dados de usuários falecidos, evitando lacunas que hoje resultam em decisões desiguais e insegurança para herdeiros. Desse modo, torna-se evidente que o Brasil encontra-se em momento decisivo: ou avança para a consolidação de um regime jurídico próprio, coerente e tecnicamente estruturado, ou continuará dependente de interpretações fragmentadas que não refletem a complexidade das relações digitais contemporâneas. Em síntese, a herança digital deixa de ser tema periférico e se tonifica como objeto central do Direito Civil moderno, exigindo um sistema normativo que harmonize patrimônio, personalidade e tecnologia em uma sociedade cada vez mais imersa no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

APPLE. **Sobre o recurso Digital Legacy.** Apple Support. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BARREIROS, Makelly Toral de Souza. **Herança Digital - Autorregulação e Limites da Transmissão Causa Mortis de Bens Digitais - O Destino dos Bens Digitais após a Morte de seu Titular.** Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 410 de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.** Brasília, DF; Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270016>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3.051 de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254248>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 1.144 de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2275941>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: site do Planalto. Acesso em 22 setembro 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: site do Planalto. Acesso em 22 setembro 2025.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, 2014. Disponível em: site do Planalto. Acesso em 22 setembro 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2018. Disponível em: site do Planalto. Acesso em: 22 setembro 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 8.562 de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.847 de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF; Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 1.689 de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.** Brasília, DF; Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 2.664 de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.** Brasília, DF; Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.099 de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".** Brasília, DF; Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Reforma do Código Civil, Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 dez. 2025.

CARVALHO, A. **Herança digital: o desafio de gerir os bens digitais após a morte.** Revista Jurídica, v. 12, n. 1, p. 49-62, 2020.

CHINA. **Código Civil da República Popular da China (2020).** Pequim: [s.n.], 2020. Disponível em:

<https://www.chinajusticeobserver.com/law/x/civil-code-of-china-part-i-general-principles-20200528>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 22 set. 2024.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito das sucessões.** 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

FRANCO, Letícia Carvalho. **A transmissão “causa mortis” dos bens digitais.** Site, [s. l.], 15 set. 2021. Disponível em: <https://portugalvilela.com.br/heranca-de-bens-digitais/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 22 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.7 - 19ª Edição 2025.** 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626137. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626137/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

GOOGLE. **Gerenciador de Contas Inativas (Inactive Account Manager).** Google Account Help. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GOOGLE. **Política de Conta Inativa (Inactive Google Account Policy).** Google Account Help. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/12418290>. Acesso em: 20 nov. 2025.

INSTAGRAM. **Termos de uso. Meta Platforms,** 2025. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em: 22 set. 2025.

META (FACEBOOK). **Sobre o Contato Herdeiro. Facebook Help Center.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 20 nov. 2025.

META (FACEBOOK). Transformar perfil em memorial. Facebook Help Center. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NIGRI, Tânia. **Herança. 1. ed.** São Paulo: Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coords). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 539-573.

SPOTIFY. **Termos e condições de uso. Spotify AB,** 2025. Disponível em: <https://www.spotify.com/br/legal/end-user-agreement/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 22 set. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob perfil funcional das situações jurídicas.** In: LEAL, Lívia Carolina Boccardi; LEAL, Lívia (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

TIKTOK. **Termos de serviço. TikTok Pte. Ltd.,** 2025. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service>. Acesso em: 22 set. 2025.

TWITCH. **Terms of service. Twitch Interactive, Inc., 2025.** Disponível em: <https://www.twitch.tv/p/en/legal/terms-of-service/>. Acesso em: 22 set. 2025.

YOUTUBE. **Termos de serviço. Google LLC, 2025.** Disponível em: <https://www.youtube.com/t/terms>. Acesso em: 22 set. 2025.

VILLAS BOAS, Alexandre. Herança digital: o direito dos herdeiros em monetizar conteúdos existentes e criar novos conteúdos com IA. TCC – Universidade São Judas Tadeu, 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2024. P.31.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil: direito das sucessões**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.